

PCBR00-4242



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

2019.1.1. 01944-93

PCERT- Kardex ex. 0023/2019

Antonio de Freitas Bruno

DISTRIBUIÇÃO

Assessor: 4762-5355

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

3

(Decreto-Lei 893)

Of. 2453

31 de Julho de 1942.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Afim de que possa esta Comissão solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT ns. 4.242-4.762, referente ao lote de terreno nº 8, da rua do Quartel, em Santa Cruz e em que é interessado o Sr. ANTÔNIO DE FREITAS BRUNO, incluso vos enviamos o referido processo, solicitando dessa Diretoria as necessárias providências no sentido de informar se o terreno a que se refere o requerente está, de fato, ocupado por êle e se no mesmo possui benfeitorias.

Atenciosas saudações

A Comissão,

D. O. de 21-8-42 fls. 12914  
G. B. Pithy

PCERTT - 4.242 - Requerente: ANTÔNIO DE FREITAS BRUNO, lote nº 8, da rua do Quartel, em Santa Cruz.

"Solicite-se a audiência da D.D.V., para que se sirva informar se o terreno a que se refere o requerente está, de fato, ocupado por êle e se no mesmo possui benfeitorias."

3.279

2-8-43.

Decreto-Lei 893, de 26-11-1938

Sr. Diretor do Domínio da União.

Afim de que esta Comissão possa solucionar o assunto de que trata o processo PCBRTT 4242 - 4762 - 5355, referente a terras situadas em Santa Cruz e em que é interessado ANTONIO DE FREITAS BRUNO, incluso vos enviamos o referido processo solicitando dessa Diretoria as necessárias providências no sentido de informar sobre o que alega o requerente na petição de fls. 1, quanto a origem e extensão das benfeitorias existentes no terreno e época em que foram realizadas.

Atenciosas saudações

A Comissão,

COPIA AUTENTICADA - PCERTT 4242 - ANTONIO DE FREITAS BRUNO, ocupante do lote nº 8, da rua do Quartel, hoje Severiano das Chagas, em Santa Cruz, Distrito Federal, onde possui benfeitorias, vem em obediência ao disposto no artº 2º do Decreto-Lei 893, de 26 de novembro de 1938, apresentar-se, solicitando a essa digna Comissão, que lhe seja concedido um prazo para apresentação dos documentos referentes ao terreno acima citado, em virtude dos mesmos acharem-se em processo na Diretoria do Dominio da União. Nestes termos - P. deferimento - Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1941 (a) Antonio de Freitas Bruno. Estavam colados e devidamente inutilizados uma estampilha federal no valor de dois mil réis e um selo de educação, datados de 8/11/1941.

-----

MINISTERIO DA FAZENDA - Tesouro Nacional - Diretoria do Dominio da União - Fazenda Nacional de Santa Cruz. - Processo D.D.U. 63.700/42 - Req. ANTONIO DE FREITAS BRUNO. - Satisfazendo o pedido da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, em seu officio, 2.453, de 31 de julho de 1942, tenho a informar o seguinte: - Que o terreno figura em planta existente nesta Superintendencia, como sendo lote nº 8 da rua do Quartel; com 11 metros de frente, por 88m. de fundos; e dista 88m. da Estrada de Ferro Central do Brasil. - Nos livros existentes no arquivo está como devoluto. - Vistoriado, constatei ser o lote, ocupado pelo requerente, ha mais de 5 anos, - O terreno não tem casa residencial, é cercado de arame farpado e existem várias arvores frutíferas, tais como: Jaqueiras, Laranjeiras, Abacateiros, Mangueiras, Tangerineiras, Fructas de Conde, Goiabeiras, e Abiu. - Com a informação supra. peço que seja encaminhado a Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras. - Á consideração do Sr. Engº Chefe. Fazenda Nacional de Santa Cruz, 18 de setembro de 1942 (a) Ilegivel - Top. XIII -

-----

CONFERE COM O ORIGINAL, Primeira Comissão Revisora Especial de Títulos de Terras, em 27 de novembro de 1942

-----

DESPACHO "A vista da informação prestada pela D.D.U. de que o requerente não reside no terreno e que as benfeitorias existentes no mesmo se limitam a uma cerca de arame e algumas arvores frutíferas, que já podiam ter sido ali encontradas pelo mesmo requerente, ao ocupar o terreno, não lhe aproveitando, portanto, o disposto no artº 8º do decreto-lei 893, de 26-11-1938, indeferido. Remeta-se o processo à D. D.U., para os devidos fins."

S

Decreto-Lei 893, de 26-11-1938

*Cf. 2802**27* de novembro de 1942

Sr. Diretor do Domínio da União.

afin

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos p processo PCERTT 4242 - 4762, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa ao terreno, lote nº 8, da rua do Quartel, em Santa Cruz, em que é interessado o Sr. ANTONIO DE FREITAS BRUNO.

Atenciosas saudações

A Comissão

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS  
(Decreto-Lei 893)

Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União.

O Diário Oficial, em sua edição de 2 de maio corrente, página 6576, traz o termo de venda, efetuada pelo S.P.U. ao Dr. Jorge Pachá, de domínio pleno do terreno que constitui o lote urbano nº 8 da rua Severiano das Chagas, antiga rua do Quartel, em Santa Cruz, no Distrito Federal, constando do mesmo termo que a venda se realizara por ter sido transferido ao comprador o direito à aquisição do domínio pleno reconhecido pela P.C.E.R.T.T. a Antônio de Freitas Bruno, por decisão de 23 de dezembro de 1943, exarada no processo PCERTT - 4242-4762-5355, que tomou no S.P.U. o nº 75.117, de 1943.

Competindo, por força do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26.11.1938, ao S.P.U., tão somente, dar cumprimento às decisões da P.C.E.R.T.T., impõe-se a esta o dever de levar ao vosso esclarecido conhecimento que esse Serviço interpretou mal a decisão exarada naquele processo, ao permitir, apoiado na mesma decisão, que Antônio de Freitas Bruno transferisse ao Dr. Jorge Pachá um direito, que, assim na letra como no espírito da lei, é pessoal e intransferível, assunto já examinado e resolvido pela Comissão, no PCERTT nº 1.352, em que são interessados Alziro José da Silva Santiago e o doutor Landulpho Alves de Almeida, remetido ao S.P.U. pelo Ofício nº 4.751, de 26 de julho de 1945.

Nesse processo, como Alziro José da Silva Santiago

- 2 -

pretendesse ceder ao Dr. Landulpho Alves de Almeida a preferência para a aquisição do domínio pleno de terras em que era interessado, situadas no lugar denominado Chaperó, do Município de Itaguaí, voltou o mesmo processo à P.C.E.R.T.T., por iniciativa do S.P.U., para que se pronunciasse sobre o direito à preferência que não fôra ressalvado na decisão, mas ao interessado se afigurava implícito na mesma, uma vez que a D.T.C., que a princípio declarara interessarem as terras à colonização, posteriormente abria mão delas.

A P.C.E.R.T.T., tomando conhecimento da matéria, reconheceu a Alziro José da Silva Santiago a preferência, por êle reclamada, mas deixou logo claro que

"tal reconhecimento teria de ser feito ao ocupante das terras e só êle poderia exercer a preferência para a aquisição do domínio pleno das terras não aproveitadas para a colonização pela D. T.C.",

e ainda mais incisivamente que

"a cessão do direito ao Dr. Landulpho Alves de Almeida fôra feita com flagrante infringência não só do espírito como da letra do Decreto-Lei nº 893, pelo que não podia prevalecer.

Alziro José da Silva Santiago, por si mesmo, teria de adquirir o domínio pleno das terras, no S.P.U. e só depois disso é que poderia vendê-las a terceiro, não mais baseado naquele Decreto-Lei, mas de acordo com a legislação ordinária do país."

Transmitido por essa forma, ao S.P.U., o critério a aplicar na ocorrência, por julgar a P.C.E.R.T.T. ser o que atende à letra e ao espírito da lei, foi com natural estranheza que a Comissão tomou conhecimento do ato do S.P.U., acima referido, aplicando ao caso critério diametralmente oposto ao que decidira a P.C.E.R.T.T.

Na crença de que o S.P.U., ao efetuar a venda do terreno ao Dr. Jorge Pachá, como cessionário de Antônio de Freitas Bruno na preferência reconhecida a êste pela P.C.E.R.T.T. para a aquisição do domínio pleno do terreno de que era ocupante e no qual possuía benfeitorias realizadas anteriormente à vigência do referido Decreto-Lei, não o fizera com o propósito de desconhecer a deci-

- 3 -

são proferida pela P.C.E.R.T.T. no exercício de atribuições de que está investida por força daquela lei, mas por simples inadvertência ocasional da existência da decisão, espera a P.C.E.R.T.T. as necessárias providências do S.P.U., no sentido de ser tornada sem efeito a venda, posto que realizada com infringência do disposto nos artigos 8º e 14º, combinados, do Decreto-Lei nº 893, de 26.11.938, como ressalta evidente de sua simples leitura e está no espírito da lei, tolerante apenas para com os ocupantes de terras da União que, nelas possuindo benfeitorias, anteriores à vigência da mesma lei, à indenização do valor das benfeitorias, preferirem a aquisição, para si mesmos, do domínio pleno das terras que ocupam.

A aquisição do domínio pleno pelo Dr. Jorge Pachá diretamente, como foi feita, além do mais, é prejudicial aos interesses da Fazenda Municipal, que deixa de receber o respectivo imposto de transmissão de propriedade, por ser a venda realizada pela União.

Nesta mesma data a P.C.E.R.T.T. está se dirigindo ao Egrégio Tribunal de Contas, ao qual é enviada cópia deste Ofício, para os efeitos do artº 25 do Decreto-Lei nº 426, de 12 de maio de 1938.

Atenciosas saudações

A Comissão,

5507  
31-5-46

## PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Sr. Secretario do Tribunal de Contas

Temos a honra de enviar-vos a cópia inclusa do officio que, nesta data, foi dirigido ao director do Serviço do Patrimônio da União, a propósito da venda efetuada por êste, ao Dr. Jorge Pachá, de terras sujeitas ao regime do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, com infringência do disposto nos arts. 8º e 14 desse decreto-lei e em desacordo com a decisão desta Comissão, proferida no exercício de suas atribuições, a fim de que possa o Egrégio Tribunal de Contas tomar conhecimento do assunto e determinar as providências que julgar oportunas.

Atenciosas saudações

A Comissão,

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

3.824

31-12-42

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Decreto-Lei 893, de 26-11-1938

Sr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT 4242, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas em Santa Cruz e em que é interessado ANTONIO DE FREITAS BRUNO.

Atenciosas saudações.

A COMISSÃO,

✓ PCERTT 4242 - Requerente: ANTONIO DE FREITAS BRUNO " A Comissão, tendo em vista as declarações feitas pelo requerente em sua petição nº 5.355 e os novos esclarecimentos prestados pela D.D.U., resolve reconsiderar o despacho de indeferimento proferido em 12-11-1942, para reconhecer ao requerente preferencia para a aquisição do domínio pleno da parte que ocupa e onde possui benfeitorias, do lote de terreno nº 8 da rua da Quartel, em Santa Cruz, Distrito Federal, ou direito a ser indenizado do valor das benfeitorias, nos termos do artº 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-1938. Remetam-se os processos à D.D.U. para os devidos fins." ✓

*Quando em penhas de hoje.*

*Rio, 23-12-1943.*

(a) - *H. D.*  
 (a) - *P. J. J.*  
 (a) - *L. P. S.*

### RELATÓRIO

ANTONIO DE FREITAS BRUNO, que se diz ocupante do terreno, lote nº 8, da rua do Quartel, hoje Severiano das Chagas, em Santa Cruz, e nele possuir benfeitorias de valor, depois de ser indeferido o seu requerimento de 8-11-1941, pelo despacho de 12-11-1942, exarado a vista da informação prestada pela D.D.U. de que o mesmo requerente não reside no lote e as benfeitorias neste existentes se limitam a uma cerca de arame e a algumas arvores frutíferas, que já podiam ter sido ali encontradas por ele, ao ocupar o terreno, não lhe aproveitando portanto, o disposto no artº 8º do decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, pediu reconsideração do despacho de indeferimento, alegando, para isso, os motivos relatados em sua petição de 26-12-1942.

Solicitada nova audiência da D.D.U., informou esta, por intermedio da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, que, em segunda vistoria, verificou o engenheiro que a procedeu, reconhecerem os moradores vizinhos ser o Sr. ANTONIO DE FREITAS BRUNO o proprietario das benfeitorias existentes no lote, sendo verídicas as alegações deste e quanto a não residir o ocupante no lote, o fato é devido a não permitir a Prefeitura que os ocupantes de terras, sem título legitimo ou qualquer documento passado pela Fazenda Nacional, façam construção de qualquer especie nas mesmas terras.

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

Á vista dessas informações e tendo em vista o atestado passado por PEDRO JOSÉ DE SOUZA e FIRMO JOSÉ DO NASCIMENTO de que ANTONIO DE FREITAS BRUNO é o dono das benfeitorias existentes em parte do lote nº 8 da rua Severiano das Chagas em Santa Cruz, conhecendo o referido ANTONIO DE FREITAS BRUNO na posse do terreno desde o ano de 1936, sem contestação de qualquer espécie, o despacho de indeferimento pode ser reconsiderado, para reconhecer ao dito ANTONIO DE FREITAS BRUNO preferencia para a aquisição do dominio pleno, da parte que ocupa e onde possui benfeitorias, do terreno, lote nº 8, da rua do Quartel, em Santa Cruz, ou direito a ser indenizado do valor das benfeitorias, nos termos do artº 8º do mencionado decreto-lei nº 893.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1943

-----  
LUCIANO FERREIRA DA SILVA

- Relator -

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

*Aprovado em reunião de hoje.**Rio, 23-12-943.**(a) - H. D.**(a) - P. S. S.**(a) - L. P. S.*RELATÓRIO

ANTONIO DE FREITAS BRUNO, que se diz ocupante do terreno, lote nº 8, da rua do quartel, hoje Severiano das Chagas, em Santa Cruz, e nele possuir benfeitorias de valor, depois de ser indeferido o seu requerimento de 8-11-1941, pelo despacho de 12-11-1942, exarado a vista da informação prestada pela D.D.U. de que o mesmo requerente não reside no lote e as benfeitorias neste existentes se limitam a uma cerca de arame e a algumas arvores frutíferas, que já podiam ter sido ali encontradas por ele, ao ocupar o terreno, não lhe aproveitando portanto, o disposto no artº 8º do decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, pediu reconsideração do despacho de indeferimento, alegando, para isso, os motivos relatados em sua petição de 26-12-942.

Solicitada nova audiência da D.D.U., informou esta, por intermedio da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, que, em segunda vistoria, verificou o engenheiro que a procedeu, reconheceram os moradores vizinhos ser o Sr. ANTONIO DE FREITAS BRUNO o proprietario das benfeitorias existentes no lote, sendo verídicas as alegações deste e quanto a não residir o ocupante no lote, o fato é devido a não permitir a Prefeitura que os ocupantes de terras, sem título legitimo ou qualquer documento passado pela Fazenda Nacional, façam construção de qualquer especie nas mesmas terras.

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

À vista dessas informações e tendo em vista o atestado passado por PEDRO JOSÉ DE SOUZA e FIRMO JOSÉ DO NASCIMENTO de que ANTONIO DE FREITAS BRUNO é o dono das benfeitorias existentes em parte do lote nº 8 da rua Severiano das Chagas em Santa Cruz, conhecendo o referido ANTONIO DE FREITAS BRUNO na posse do terreno desde o ano de 1936, sem contestação de qualquer especie, o despacho de indeferimento po-  
de ser reconsiderado, para reconhecer ao dito ANTONIO DE FREITAS BRUNO preferencia para a aquisição do dominio pleno, da parte que ocupa e onde possui benfeitorias, do terreno, lote nº 8, da rua do Quartel, em Santa Cruz, ou direito a ser indenizado do valor das benfeitorias, nos termos do artº 8º do mencionado decreto-lei nº 893.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1943

-----  
LUCIANO PEREIRA DA SILVA

- Relator -